



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones (12) 3671-7000
E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br
Departamento Jurídico.

LEI Nº 1.632, DE 27 DE JUNHO 2013.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Luiz do Paraitinga, para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.”

ALEX EUZÉBIO TORRES, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2014, os parâmetros, normas, instruções e Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, criados ou que venham a ser criados por lei específica.

Art. 3º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá pautar-se pela Transparência da Gestão Fiscal, observando-se os Princípios da Publicidade e Legalidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações do planejamento municipal.



CAPÍTULO II **DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 deverão obedecer à disposição constante do Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Tabela 2 – Metas Anuais;
- II. Tabela 3 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 4 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 5 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 6 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 7 – Estimativa da Compensação da Renúncia de Receita;
- VII. Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II – Tabela 1, denominada Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sobre o controle do Município.

Art. 6º Os valores apresentados nos anexos de que trata os artigos 4º e 5º estão expressos em reais, em consonância



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Departamento Jurídico.

com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculação legalmente estabelecida.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 8º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao executivo até o dia 30 de agosto de 2013.

Parágrafo Único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, desdobradas para atender as seguintes finalidades:

- I. Abertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência de que trata o inciso II do caput será fixada em no máximo 5% da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

Art. 10 A Lei Orçamentária poderá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais, desde que se demonstre superávit arrecadatário.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 11. O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio nas contas públicas e à geração de recursos de investimentos ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do município, bem como o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

Art. 12. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo Único. Não se sujeita as regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.



CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 13. Desde que observadas a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22 (parágrafo único), da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento de despesas para:

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesas de que trata esse artigo somente poderão ocorrer se houver:

a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I – do caput;

c) Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



Art. 14. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.



§5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 15, § 1º, poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. No mesmo prazo previsto no caput do art. 15, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta, quando couber, e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recursos do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimo a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 18. Para atender o disposto no art. 4º. I. "e" da Lei Complementar nº 101/00, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 19. Na realização de ações de competência do Município poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizado em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Departamento Jurídico.

Parágrafo Único. A regra de que trata o caput aplica-se também a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 20. O Poder Executivo, poderá incluir na Lei Orçamentária, o atendimento de custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local atendido os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 21. A Concessão de Auxílios, Contribuições ou Subvenções, pelo Poder Executivo, dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e serão destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, turismo, saúde ou educação e a utilização dos recursos pelas entidades, bem como as prestações de contas obedecerão às normas estabelecidas na Lei 4.320/64 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo ato de transferência dos recursos além das exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas, dentre as quais:

- a) Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) Certificação de "utilidade pública";
- c) A entidade deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- d) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;



e) Declaração de funcionamento regular, emitida por autoridades habilitadas;

f) Vedação de transferências para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 22. O Poder Executivo, poderá ceder servidores a outros entes da Federação desde que a situação envolva claramente o atendimento de interesse público local, atendido os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 23. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 24. A proposta orçamentária anual atenderá a essas diretrizes orçamentárias, às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. Revisão dos valores genéricos de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Departamento Jurídico.

§ 2º As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação municipal.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentaria e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Fica o Poder Executivo, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 26. O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5,6 % (cinco vírgula seis por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II. Realizar operações de crédito em até 30%, observadas as condições estabelecidas no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00, principalmente quanto à letra "a" do inciso IV;

III. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos desta Lei, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00;

IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, da



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Departamento Jurídico.

Constituição Federal, comprovado documentalmente pelo executivo, por meio de decreto;

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

1) Destinados a suprir insuficiência nas dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

2) Atender pagamentos decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida;

3) Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

4) Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções de Saúde, Assistência Social, Previdência e em Programas relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

5) Destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes, quando criadas.

6) Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista nos incisos I, II e III, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

V. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada no orçamento, autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa.

VI. Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na Lei Orçamentária para novas unidades de despesas devidamente criadas por Lei.



CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o último dia do exercício de 2013 fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

I. Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

II. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Sociedade Civil.

Art. 29. A inclusão na Lei Orçamentária de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos do art. 62 da Lei complementar 101/00 e mediante celebração de convênios, combinados com as formalidades da Lei Orgânica do Município.

Art. 30. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 31. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas resultantes dos impostos na manutenção dos serviços públicos de saúde, nos termos da emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00 e Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012.

Art. 32. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.



Parágrafo Único. Os referidos anexos para 2014 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 33. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios;
- IV. Tabelas com as estimativas para os três exercícios vindouros.

Art. 34. Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário geral da Receita por fontes e das Despesas por funções de governo;
- II. Sumário geral da Receita e Despesa por categorias econômicas;
- III. Sumário da Receita por fontes e respectivas legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo.

Art. 35. O Poder Executivo enviará até 30 de Setembro de 2013 os Projetos de Lei Orçamentária e eventuais alterações do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da última Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 36. O Município deverá adotar as medidas necessárias para atender aos novos procedimentos contábeis vigentes através do PCAPS – Planos de Contas Aplicados ao Setor Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

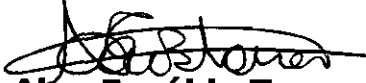
Telefones (12) 3671-7000

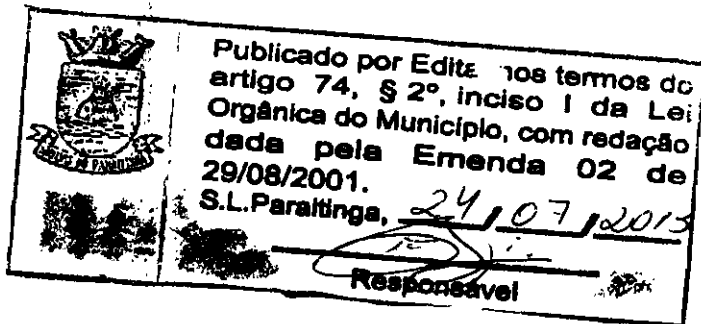
E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

Departamento Jurídico.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

São Luiz do Paraitinga, 27 de junho de 2013.


Alex Euzébio Torres.
Prefeitura Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones (12) 3671-7000
E-mail: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO I - TABELA 2

MUNICIPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2014

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º,
§ 1º)

A) RECEITA TOTAL	33.400.000,00	29.557.522,12	37,32	35.270.400,00	29.149.090,91	39,41	37.245.542,40	29.098.080,00	41,62
1 - Receita Não Financeira (I)	33.070.000,00	29.265.488,73	36,95	34.921.920,00	28.861.090,91	38,02	36.877.547,52	28.810.584,00	41,21
B) DESPESA TOTAL	33.400.000,00	29.557.522,12	37,32	35.270.400,00	29.149.090,91	39,41	37.245.542,40	29.098.080,00	41,62
1 - Despesa Não Financeira (II)	33.330.000,00	29.495.575,22	37,24	35.196.480,00	29.088.000,00	39,33	37.167.482,88	29.037.096,00	41,53
C) RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	- 260.000,00	- 230.088,50	- 0,29	- 274.560,00	- 226.908,09	- 0,31	- 289.935,36	226.512,00	- 0,32
D) RESULTADO NOMINAL (A-B)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA	70.000,00	61.946,90	0,08	73.920,00	61.090,91	0,08	78.059,52	60.984,00	0,09
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	70.000,00	61.946,90	0,08	73.920,00	61.090,91	0,08	78.059,52	60.984,00	0,09

Inflação Média (% anual) projetada com	%	%	%
base em índice oficial de inflação	5,6	5,6	5,6

(Índice Banco Central)

Fonte: Divisão de Contabilidade

* - PIB Municipal data base 2010: R\$ 89.490.000,00 - Fonte SEADE

- PIB Estado de São Paulo data base 2010: R\$ 1.247.595.930,00 - Fonte SEADE



ANEXO I - TABELA 3

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2014

Tabela 3 - AMF -Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

A) RECEITA TOTAL	27.267.000,00	30,47	28.375.241,00	31,71	1.108.241,00	4,06
1 - Receita não Financeira (I)	26.975.200,00	30,14	28.159.767,20	31,47	1.184.567,20	4,39
B) DESPESA TOTAL	27.766.428,09	31,03	27.835.617,20	31,10	69.189,11	0,25
1 - Despesa não Financeira (II)	27.696.428,09	30,95	27.777.042,14	31,04	80.614,05	0,29
C - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	(721.228,09)	(0,81)	382.725,06	0,43	1.103.953,15	(153,07)
D - RESULTADO NOMINAL	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada	70.000,00	0,08	244.457,23	0,27	174.457,23	249,22
Restos a Pagar Processados	-	-	508.945,68	0,57	508.945,68	
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	0,00	

Fonte: Divisão de Contabilidade

* - PIB Municipal data base 2010: R\$ 89.490.000,00 - Fonte SEADE

-PIB Estado de São Paulo data base 2010: R\$ 1.247.595.930,00 - Fonte SEADE



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones (12) 3671-7000

E-mail: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO I - TABELA 4

**MUNICIPIO SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2014

Tabela 4 - AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$
1,00

RECEITA TOTAL	26.830.541,07	28.375.241,00	5,76	31.617.650,00	11,43	33.400.000,00	5,84	35.270.400,00	5,80	37.245.542,40	5,60
Receita não Financeira (I)	26.265.371,52	28.159.767,20	7,21	31.308.350,00	11,18	33.070.000,00	5,83	34.921.920,00	5,80	36.877.547,52	5,60
DESPESA TOTAL	24.222.135,43	27.835.617,20	14,92	31.617.650,00	13,59	33.400.000,00	5,84	35.270.400,00	5,80	37.245.542,40	5,80
Despesa não Financeira (II)	24.162.250,23	27.777.042,14	14,96	31.547.650,00	13,57	33.330.000,00	5,85	35.196.480,00	5,80	37.167.482,88	5,60
Resultado Primário	2.103.121,29	382.725,06	-81,80	- 239.300,00	-162,53	- 260.000,00	8,65	- 274.580,00	5,60	- 289.935,36	5,60
Resultado Nominal	-	-	-	70.000,00	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	303.032,25	244.457,23	-19,33	-	-100,00	70.000,00	-	73.920,00	5,60	78.059,52	5,60
Restos a Pagar Processados	217.695,95	508.945,68	133,79	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Líquida	-	-	-	-	-	70.000,00	-	73.920,00	5,60	78.059,52	5,60

RECEITA TOTAL	26.830.541,07	28.375.241,00	5,76	29.687.934,27	4,63	29.557.522,12	-0,44	29.149.090,91	-1,38	29.098.080,00	-0,18
Receita não Financeira (I)	26.265.371,52	28.159.767,20	7,21	29.397.511,74	4,40	29.266.486,73	-0,45	28.861.090,91	-1,38	28.810.584,00	-0,17
DESPESA TOTAL	24.222.135,43	27.835.617,20	14,92	29.687.934,27	6,65	29.557.522,12	-0,44	29.149.090,91	-1,38	29.098.080,00	-0,18
Despesa não Financeira (II)	24.162.250,23	27.777.042,14	14,96	29.622.206,57	6,64	29.495.575,22	-0,43	29.088.000,00	-1,38	29.037.096,00	-0,18
Resultado Primário	2.103.121,29	382.725,06	-81,80	- 224.694,84	-158,71	- 230.088,50	2,40	- 226.909,09	-1,38	- 226.512,00	-0,18
Resultado Nominal	-	-	-	65.727,70	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	303.032,25	244.457,23	-19,33	-	-100,00	61.946,90	-	61.090,91	-1,38	60.984,00	-0,18
Restos a Pagar Processados	217.695,95	508.945,68	133,79	-	-100,00	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Líquida	-	-	-	-	-	61.946,90	-	61.090,91	-1,38	60.984,00	-0,18

Inflação Média (%anual) projetada com	%	%	%	%
base em índice oficial de inflação - Banco Central	5,6	5,6	5,6	5,6

Fonte: Divisão de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones (12) 3671-7000
E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO I - TABELA 5

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2014

Tabela 5 - AMF -Demonstrativo IV (LRF, artº 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio/Capital	13.474.912,24	100,00	15.488.235,14	100,00	22.932.722,97	100,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	-	0,00	-	0,00	-	0,00

Fonte: Divisão de Contabilidade



ANEXO I - TABELA 6

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2014

Tabela 6 - AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

(+) RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
(-) DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização de Dívida	-	-	-
(-) DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
(+) RENDIMENTO APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	-	-
(-) DESPESAS BANCARIAS	-	-	-
(+) Saldo de Exercício Anteriores - 2007 e 2008			-

Fonte: Divisão de Contabilidade

Nota: Não ocorreu alienação nos últimos 03 anos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº 11.197 de 05 de Julho de 2002)
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones (12) 3671-7000

E-mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO I - TABELA 7

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014**

Tabela 9 - AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1,00

IPTU	ANISTIA	DEVEDORES DÍVIDA ATIVA	20.562,75	-	-	AUMENTO DA ARREC. DÍV. ATIVA
TLLF	ANISTIA	DEVEDORES DÍVIDA ATIVA	6.673,68	-	-	AUMENTO DA ARREC. DÍV. ATIVA
ISSQN	ANISTIA	DEVEDORES DÍVIDA ATIVA	3.538,79	-	-	AUMENTO DA ARREC. DÍV. ATIVA
BOX	ANISTIA	DEVEDORES DÍVIDA ATIVA	310,38	-	-	AUMENTO DA ARREC. DÍV. ATIVA
ISS-E	ANISTIA	DEVEDORES DÍVIDA ATIVA	599,57	-	-	AUMENTO DA ARREC. DÍV. ATIVA
TOTAL			31.685,17	0	0	-

Fonte: Divisão de Contabilidade

Nota: Projeto de Lei a ser elaborado pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones (12) 3671-7000
E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO I - TABELA 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

2014

Tabela 10 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Aumento Permanente da Receita	1.782.350,00
(-) Transferência Constitucional	1.484.260,40
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	298.089,60
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-

Fonte: Divisão de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000

Telefones (12) 3671-7000

E mail prefeitura@saoluzdoparaitinga.sp.gov.br Site: www.saoluzdoparaitinga.sp.gov.br

ANEXO II - TABELA 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS - ARF DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS Exercício: 2014

Tabela 1 - ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

I - Riscos Orçamentários		I - Riscos Orçamentários	
Realização de despesas não passíveis de previsão, situação emergencial ou estado de calamidade pública(enchente, vendavais, granizo, estiagem, surtos ou epidemias)	125.250,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	125.250,00
II - Riscos Fiscais da Dívida		II - Riscos Fiscais da Dívida	
Despesas com pagamento de Ações Judiciais ou depósitos judiciais orçados a menor	125.250,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	125.250,00

Fonte: Divisão de Contabilidade